



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.901220/2012-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-004.833 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de outubro de 2020  
**Recorrente** AGUA SANITARIA SUPER GLOBO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO REQUERIDA APÓS DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. MULTA E JUROS. CABIMENTO

Sendo extemporâneo o pedido de compensação deve incidir sobre o débito que se pretende compensar, juros e multa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-004.832, de 15 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 18470.901219/2012-07, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de

Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente PER/DCOMP, onde o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ/CSLL, para compensar débito próprio.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto.

Por bem expor o caso dos autos, reproduz-se, em parte, o relatório da Delegacia de origem:

Por intermédio do Despacho Decisório proferido nos autos do processo administrativo, o direito creditório pleiteado foi integralmente reconhecido. Já em relação ao débito compensado, este foi parcialmente homologado pois segundo a unidade de origem "... o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, ...".

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: Termo de Apensação, Detalhamento da compensação, cópia de DARF, DCTF 1º semestre/2009, DIPJ/2010 ano-calendário 2009 , despacho e despacho de encaminhamento.

Quando do julgamento, a Delegacia de origem julgou que, apesar de o crédito ter sido integralmente reconhecido, este não foi suficiente para compensar integralmente o débito, pois a compensação ocorreu após o vencimento devendo incidir, portanto, multa e juros de mora.

Inconformada, interpôs a contribuinte recurso repetindo as alegações da manifestação de inconformidade.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de PER/DCOMP onde a contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ para compensar débito próprio.

O direito creditório foi integralmente reconhecido, porém se revelou insuficiente para quitar os débitos informados na PER/DCOMP, eis que a compensação ocorreu após o vencimento do débito, estando correta a incidência de multa de mora e juros.

No recurso voluntário interposto, a contribuinte apenas repete as razões de sua impugnação, sem nada acrescentar que demonstre que o valor de R\$3.326,70 encontra-se efetivamente em aberto, por insuficiência de saldo.

Assim, não havendo qualquer nova alegação, tampouco demonstrado a Contribuinte que o valor de R\$3.326,70 não seria efetivamente devido, mantenho a decisão da Delegacia de origem por seus próprios fundamentos negando provimento ao recurso voluntário.

Informe-se que o crédito se refere à IRPJ ou CSLL. Assim, as referências ao IRPJ constantes no voto condutor do acórdão paradigma retro transcrito devem ser aplicadas, nos mesmos termos, ao crédito de CSLL.

## **CONCLUSÃO**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator